

PROJETO DE LEI

Nº

134

2010

AUTORIA

DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA JOVEM NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 126
De 16 / 06 / 2010

JUSTIFICATIVA

A instituição do “Dia da Consciência Jovem” tem por escopo oferecer e estimular a realização de uma ampla discussão na sociedade cearense, com a participação de escolas, entidades esportivas, culturais, igrejas e associações civis.

Segundo dados divulgados pelo Grupo Interministerial de Juventude, vinculado à Câmara de Políticas Sociais, coordenados pela Secretaria da Presidência da República, (<http://www.brasil.gov.br/>) baseados em fontes de mais alta importância e seriedade, inclusive das Nações Unidas, a situação do jovem é bastante preocupante, como podemos ver a seguir:

“17,1 milhões (51%) de jovens estavam fora da escola e destes, 11 milhões (66%) não concluíram o Ensino Médio.

4,5 milhões (20%) de jovens de 18 a 24 anos ainda frequentavam a escola básica (fundamental e médio).

1,2 milhão (3,6%) de jovens analfabetos, 70% na Região Nordeste e 73% negros.

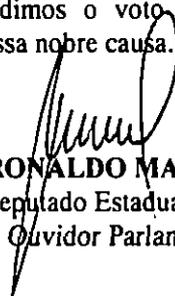
14,3 milhões (63%) de jovens de 18 a 24 anos ainda não concluíram o Ensino Médio

A taxa de desemprego dos jovens de 18 a 24 anos (17%) era o dobro nacional (9%).

1 milhão de estudantes admitem a existência de entorpecentes nas escolas (informações de treze capitais mais Brasília).

Como podemos verificar nas informações relacionadas acima, medidas urgentes precisam ser tomadas, sendo que, dentre todas as ações cabíveis, cremos ser de grande conveniência iniciá-las por amplo debate com a participação dos jovens, renovando-o a cada ano por ocasião do dia comemorativo que pretendemos seja instituído em nosso Estado.

Por esses motivos, pedimos o voto favorável dos Senhores Membros dessa Assembleia Legislativa, em favor dessa nobre causa.



RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PRB
Ouvidor Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
37 LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(*) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão _____
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

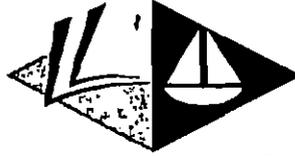
Em 25/05/10 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 25 de 05 de 2010

Furacão

De acordo com art. 183
Do R. Lubeiro encaminha-se a
Comissão Constituição, Justiça
e Redação
Em _____

Presidente



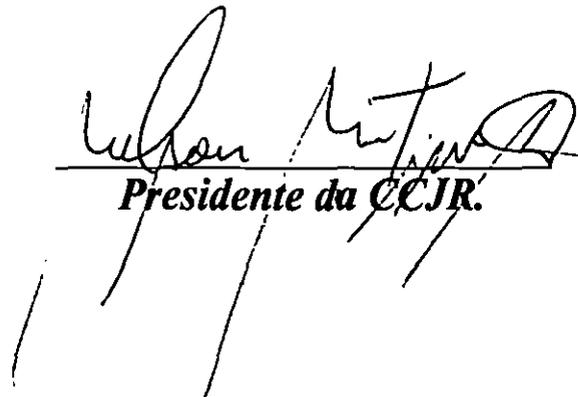
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 134 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 25 / 05 / 2010


Presidente da CCJR.

PROJETO DE LEI Nº.	134/2010
DEPUTADO (A)	RONALDO MARTINS
EMENTA:	Institui o Dia da Consciência Jovem no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 25 de maio de 2010.



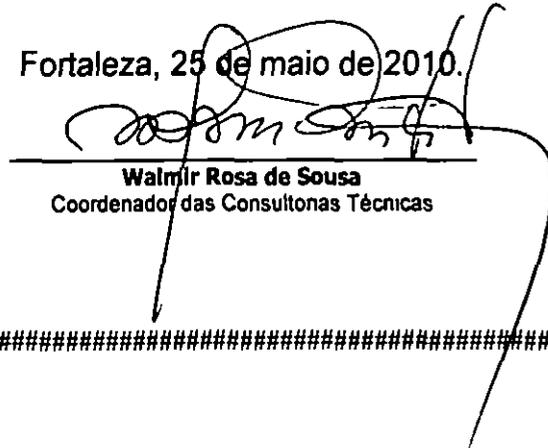
Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei n.º	134/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) RONALDO MARTINS

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 25 de maio de 2010.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para com assessoria de Dr. JOSÉ KLÊNIO SAMPAIO VERAS , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 25 de maio de 2010.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO. 0213/2010
PROJETO DE LEI Nº 0134/2010
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA JOVEM NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 0134/2010, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, que *"Institui o Dia da Consciência Jovem no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências."*

JUSTIFICATIVA

Na presente proposta, assim justificou o Nobre Deputado:

"A instituição do "Dia da Consciência Jovem" tem por escopo oferecer e estimular a realização de uma ampla discussão na sociedade cearense, com a participação de escolas, entidades esportivas, culturais, igrejas e associações civis.

Segundo dados divulgados pelo Grupo Interministerial de Juventude, vinculado à Câmara de Políticas Sociais, coordenados pela Secretaria da Presidência da República, (<http://www.brasil.gov.br/>) baseados em fontes de mais alta importância e seriedade, inclusive das Nações Unidas, a situação do jovem é bastante preocupante, como podemos ver a seguir:

17,1 milhões (51%) de jovens estavam fora da escola e destes, 11 milhões (66%) não concluíram o Ensino Médio.

4,5 milhões (20%) de jovens de 18 a 24 anos ainda freqüentavam a escola básica (fundamental e médio).

1,2 milhão (3,6%) de jovens analfabetos, 70% na Região Nordeste e 70% negros.

14,3 milhões (63%) de jovens de 18 a 24 anos ainda não concluíram o Ensino Médio.

A taxa de desemprego dos jovens de 18 a 24 anos (17%) era o dobro nacional (9%).

PARECER Nº LO. 0213/2010
PROJETO DE LEI Nº 0134/2010
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA JOVEM NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

1 milhão de estudantes admitem a existência de entorpecentes nas escolas (informações de treze capitais mais Brasília)."

Como podemos verificar nas informações relacionadas acima, medidas urgentes precisam ser tomadas, sendo que, dentre todas as ações cabíveis, cremos ser de grande conveniência inicia-las por amplo debate com a participação dos jovens, renovando-o a cada ano por ocasião do dia comemorativo que pretendemos seja instituído em nosso Estado.

Por esses motivos, pedimos o voto favorável dos Senhores Membros dessa Assembléia Legislativa, em favor dessa nobre causa."

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

" Artigo 1º - Fica instituído o "Dia da Consciência Jovem", a ser celebrado, anualmente, no último sábado do mês de maio.

Parágrafo único – A celebração de que trata esta lei, priorizará ampla discussão a respeito da juventude, educação, relacionamento familiar, capacitação e perspectivas futuras no campo profissional dos mesmos.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

PARECER Nº LO. 0213/2010
PROJETO DE LEI Nº 0134/2010
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA JOVEM NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I; *"ex vi legis"*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *"in verbis"*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos

PARECER Nº LO. 0213/2010
PROJETO DE LEI Nº 0134/2010
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA JOVEM NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(.....)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui o Dia da Consciência Jovem no âmbito do Estado do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da

PARECER Nº LO. 0213/2010
PROJETO DE LEI Nº 0134/2010
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA JOVEM NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(.....)
III – leis ordinárias;"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(.....)
II – projeto:
(.....)
b) de lei ordinária;
(.....)"*

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

*(.....)
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"*



PARECER Nº LO. 0213/2010
PROJETO DE LEI Nº 0134/2010
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA JOVEM NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 31 de maio de 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Assessorado por: José Klênio Sampaio Veras
OAB-CE nº 13.958

Projeto de Lei	134/2010
	DEPUTADO(A) Ronaldo Martins



De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.
Fortaleza, 02 de junho de 2010.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 02 de junho de 2010.

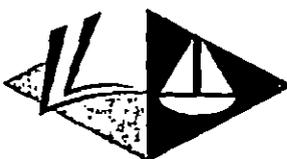
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo com o parecer.

*À consideração da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.*

Fortaleza, 02 de junho de 2010.

Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 134 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. João Amarias

Comissão de Justiça, em 11 de junho de 2010

PARECER

SEGUE EM ANEXO.

RELATOR

6
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de junho de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de junho de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de junho de 2010

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submetemos à apreciação do Projeto de Lei n.º 134/2010, de autoria do nobre deputado Ronaldo Martins, que *“Institui o Dia da Consciência Jovem no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências”*.

“Artigo 1º - Fica instituído o “Dia da Consciência Jovem”, a ser celebrado, anualmente, no último sábado do mês de maio.

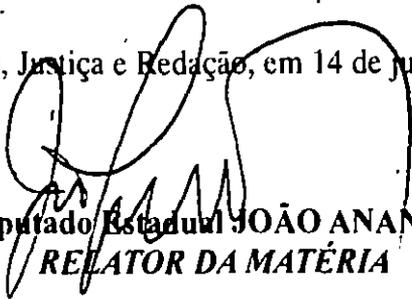
Parágrafo único - A celebração de que trata esta lei, priorizará ampla discussão a respeito da juventude, educação, relacionamento familiar, capacitação e perspectivas futuras no campo profissional dos mesmos.

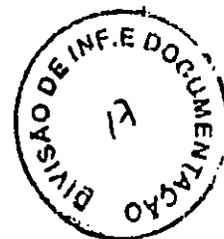
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

O referido Projeto de Lei apresenta conforme parecer da d.ª Procuradoria da Casa, todas as condições de tramitação, pois atende os preceitos constitucionais e regimentais.

Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, acompanhando posicionamento da Procuradoria desta Casa.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de junho de 2010.


Deputado Estadual **JOÃO ANANIAS**
RELATOR DA MATÉRIA



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 134/10

INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA JOVEM NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

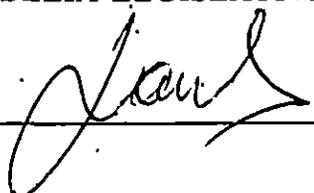
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Consciência Jovem, a ser celebrado, anualmente, no último sábado do mês de maio.

Parágrafo único. A celebração, de que trata esta Lei, priorizará ampla discussão a respeito da juventude, educação, relacionamento familiar, capacitação e perspectivas futuras no campo profissional dos mesmos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 junho de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 23.06. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO


ERNANI BARREIRA PORTO
Governador do Estado do Ceará, em exercício.



Lei nº14.744, de 23.06.2010



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SEIS

**INSTITUI O DIA DA CONSCIÊNCIA JOVEM NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

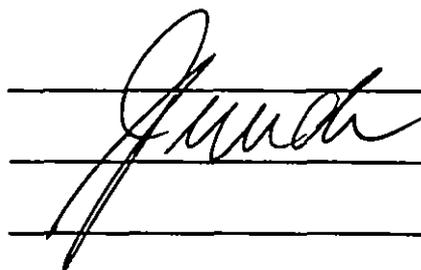
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Consciência Jovem, a ser celebrado, anualmente, no último sábado do mês de maio.

Parágrafo único. A celebração, de que trata esta Lei, priorizará ampla discussão a respeito da juventude, educação, relacionamento familiar, capacitação e perspectivas futuras no campo profissional dos mesmos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 junho de 2010.



DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 226 DE 16/7/10
Suárez

LEI Nº 14.744 de 23/6/10
PUBLICADA EM 29/6/10
Suárez

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 19/7/10
Suárez